



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.003095/2008-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.743 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2021
Recorrente CERAMICA LANZI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

AUSÊNCIA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.(CFL 59)

Determina a lavratura de auto de infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas, doutrina jurídica e a jurisprudência pátria não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados e entendimentos não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO.

As provas devem ser apresentadas por oportunidade da Impugnação, sob pena de serem abarcadas pelo instituto da preclusão processual.

Como destinatário final da perícia, compete ao julgador avaliar a prescindibilidade e viabilidade da produção da prova técnica, não tendo ela por finalidade suprir as deficiências probatórias das partes. Não demonstrada a necessidade de conhecimento técnico e especial para a produção de prova, a realização de exame pericial é dispensável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidades, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente Substituto em Exercício), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antônio de Queiroz, Sonia de Queiroz Accioly e Diogo Cristian Denny (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Ronnie Soares Anderson, substituído pelo Conselheiro Diogo Cristian Denny (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 538 e ss) interposto contra R. Decisão proferida 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (fls. 514 e ss) que manteve o lançamento por descumprimento de obrigação acessória relativa a ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e do contribuinte individual a seu serviço, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, artigo 30, I, "a" e na Lei nº 10.666/03, artigo 4.

Segundo o relatório do R. Acórdão:

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização em relação ao contribuinte acima identificado, devido ao fato do mesmo ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e do contribuinte individual a seu serviço, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, artigo 30, I, "a" e na Lei nº 10.666/03, artigo 4º

De acordo com os fatos relatados pela autoridade fiscal, a autuada deixou de arrecadar as contribuições dos segurados em relação as verbas pagas a título de indenização por aposentadoria, aviso prévio além daquele estabelecido em lei e participação nos lucros e resultados da empresa pagos em desconformidade com a Lei nº 10.101/00, verbas estas, estabelecidas em convenção coletiva da categoria.

A relação das contribuições não arrecadadas pelo sujeito passivo encontra-se na planilha de fls. 103 a 194. sendo aplicada a multa estabelecida no artigo 283, I. "g" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujo valor mínimo estabelecido é de R\$1.254,89 (valor atualizado pela Portaria MPS/MF nº 77/08).

A multa foi elevada em duas vezes, tendo em vista a ocorrência de circunstância agravante, qual seja, a reincidência genérica, sendo, então, calculada a multa no montante de R\$ 2.509,78.

Por não concordar com os termos da autuação. a empresa em referência apresentou impugnação ao débito alegando, em síntese, a decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes de 10/09/2003, entendendo ser aplicável o disposto no §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, por se tratar de lançamento por homologação.

Aduz, ainda, que o entendimento da fiscalização, ao incluir na base de cálculo os valores referentes à participação nos lucros, verbas indenizatórias e ajudas de custo, penalizou a impugnante na medida em que, estando convicta de que tais verbas não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, deixou de computá-las em GFIP. Que esse fato acarretou não só o lançamento do crédito, mas também a multa em dobro por falta de confissão em GFIP, a multa pela apresentação da GFIP com informações a menor e ainda a multa pela falta de desconto da contribuição dos empregados.

Argumenta que essas verbas jamais ensejaram a incidência de contribuição previdenciária. Que, pela redação do artigo 195 da Constituição Federal e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 a impugnante somente é obrigada a reter e recolher as contribuições incidentes sobre a remuneração de seus empregados, e não sobre outras verbas pagas a título indenizatório.

Especificamente em relação a participação nos lucros e resultados da empresa, aduz tratar-se de verba desvinculada da remuneração, mencionando o artigo 70, XI da Constituição Federal. Que a contribuição previdenciária, na qualidade de tributo, encontra-se sujeita ao princípio da legalidade estabelecido no artigo 150, 1 da Constituição Federal, não cabendo ao Auditor Fiscal nenhum arbítrio para decidir o que é ou não base de cálculo. Afirma inexistir na Constituição Federal qualquer requisito ou exigência de metas ou mecanismos de aferição para que a PLR seja afastada da contribuição previdenciária. Transcreve jurisprudência.

Da mesma forma, entende não incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de indenização por aposentadoria e aviso prévio aos empregados, alegando tratem-se de verbas indenizatórias. Menciona que o conceito de remuneração trazido ao direito previdenciário é aquele esculpido no artigo 457 da CLT e que somente sobre o salário pode incidir a contribuição social devida à RFB. Que as parcelas em tela tem por objetivo recompor o patrimônio do trabalhador, não caracterizando remuneração.

Que as verbas pagas a título de ajuda de custo, como o pagamento de aluguel e da anuidade do CRC, da mesma forma, não poderiam ser objeto de tributação. Que tais verbas visam repor ao empregado as quantias despendidas por este no exercício de sua profissão, afastando a sua natureza remuneratória. Transcreve jurisprudência.

Caso a autuação seja considerada procedente, entende que a multa aplicada não merece ser mantida diante da inocorrência de qualquer prejuízo à fiscalização, uma vez que os créditos em referência já foram objeto de lançamento. Menciona o artigo 112 do Código Tributário Nacional.

Além disso, argumenta que a penalidade consubstanciada em multa excessiva caracteriza-se como pena confiscatória. Requer a improcedência do auto de infração, com o afastamento da multa imposta ou a sua redução.

Aduz, ainda, ter sido apenas múltiplas vezes em decorrência de um único fato jurídico, o que se revela inaceitável. Menciona o Auto de Infração nº 37.175.275-7, afirmando que o mesmo procedeu ao lançamento da contribuição dos segurados incidente sobre as verbas pagas pela impugnante a título de verbas indenizatórias, participações nos lucros e resultados e rescisões contratuais, inclusive com a imposição de multa de ofício agravada, pela falta de declaração dos valores ali constituídos em GF1P. Que além disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 37.187.219-7, aplicando a multa formal por ausência de declaração em GF1P das contribuições supostamente devidas. Aduz a ilegalidade ao admitir que um mesmo fato dê ensejo à cobrança de duas multas pela fiscalização. Transcreve jurisprudência.

Requer, finalmente, a improcedência do Auto de Infração, afastando a multa aplicada; caso este não seja o entendimento adotado, requer a redução do valor da multa.

Protesta pela juntada de novos documentos. bem como pela produção de outras provas.

O R. Acórdão foi proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELO SEGURADO EMPREGADO. DESCONTO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATANTE.

Constitui obrigação acessória da empresa a arrecadação, mediante desconto das remunerações, da contribuição do segurado empregado e contribuinte individual a seu serviço.

A aplicação de penalidade pecuniária estabelecida na legislação previdenciária independe da análise subjetiva da efetiva ocorrência de prejuízo a administração pública.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS INTEGRANTES.

Integra o salário de contribuição as verbas pagas pela empresa aos empregados em decorrência de Convenção Coletiva, a título de participação nos resultados da empresa em desconformidade com a Lei nº 10.101/00, assim como as verbas pagas a título de indenização por aposentadoria e aviso prévio além daquele assegurado em lei.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

Deve ser indeferido o requerimento de produção de provas quando presentes nos autos todos os documentos necessários ao seu correto

entendimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 06/11/2009, (fls. 532), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 04/12/2009 (fls. 538 e ss), pleiteando a declaração de decadência de parte do crédito tributário, lastreado na aplicação do §4º, do art. 150, do CTN, e no fato de que foi decretada decadência parcial da obrigação principal. No mais, insurge-se, contra o R Acórdão ao enfoque de ser ilegal/inconstitucional a inclusão do PLR, e ilegal a inserção de verbas indenizatórias e ajuda de custo na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Ressalta seu entendimento no sentido da ausência de prejuízo ao Fisco decorrente da sua omissão. Observa que: *“a Recorrente apresentou todos os documentos necessários à atividade do Sr. Auditor Fiscal, não havendo qualquer prejuízo por força da suposta ausência de prestação de informação da competência em referencia, uma vez que os créditos em referência foram objeto de lançamento. (...)a Recorrente não infringiu qualquer norma legal, tampouco o art. 30, I, “a”, da Lei nº 8212/91, tendo sido regularmente procedida a fiscalização de sua contabilidade e lavrados os Autos de Infração correspondentes sem qualquer prejuízo ou entrave, de maneira que a imposição da multa é totalmente descabida”*.

Alega a inconstitucionalidade da multa por ser confiscatória, e que a cumulação de multas traduz-se em inaceitável *bis in idem*. Isso porque, como já dito, o Autos de Infração nº 37.152.275-7 procedeu ao lançamento da contribuição dos segurados incidente sobre as verbas pagas pela Impugnante a título de verbas indenizatórias; participações em lucros ou resultados e rescisões contratuais, inclusive com a imposição de multa de ofício agravada pelo dobro, por falta declaração dos valores ali constituídos em GFIP.(...) Assim, logo se vê que o presente Auto de Infração e o outro auto acima citado procederam ao lançamento de multas (um, multa formal; outro, multa de ofício agravada; e o terceiro, também multa formal) tomando por base o mesmo fato jurídico, qual seja, a não arrecadação e retenção da contribuição dos segurados incidente sobre as já mencionadas verbas. OU SEJA, SÃO TRÊS PENAS SOBRE O MESMO FATO.

De todo o exposto, a Impugnante vem respeitosamente requerer seja julgado improcedente o auto de infração em tela, para o fim de se i) anular o auto de infração, tendo em vista tratar-se de multa por descumprimento de obrigação acessória de tributo acometido pela decadência, nos termos do artigo 156, V c/c arts. 150, §4º e 173, do Código Tributário Nacional; ou então, para o fim de se ii) afastar a multa aplicada, seja diante da inexistência da conduta infratora; seja pela inocorrência de prejuízo à Fiscalização, ou mesmo, seja por força da sua aplicação reiterada e cumulada com as multas de ofício agravada, e multa formal, nos Autos de Infração acima mencionados,

ou então, caso não seja este o entendimento de V.Sas. que, ao menos, iii) seja reduzido o valor da multa, por força da já propalada inexistência de qualquer prejuízo à Fiscalização oriundo da conduta da Impugnante, nos termos do art. 112 do Código Tributário Nacional, e também para se afastar o efeito confiscatório que a aplicação da multa no patamar atual está a caracterizar.

Protesta pela juntada de novos documentos e declarações não colacionados nesta oportunidade, em função da exiguidade do tempo e do volume envolvido, bem como pela produção de outras provas, como perícia, ofícios, declarações, constatações e diligências, tudo em atendimento ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo tributário.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço, parcialmente, do recurso e passo ao seu exame.

É preciso ressaltar a vedação a órgão administrativo para declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz.

Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido:

Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Também ressalta-se que este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento. Nesse sentido, art. 62, do Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

Assim, a alegação de inconstitucionalidade multa imposta, por ofensa ao princípio do não confisco, da razoabilidade ou proporcionalidade, e da ocorrência de *bis in idem*, não será conhecida.

Por fim, e apenas para fazer constar, o Recorrente alega ofensa ao *ne bis in idem* com a imposição das multas em mais de uma autuação. Equivoca-se o Recorrente, na medida em que as penalidades decorrem de infrações distintas.

Como bem apontou o R. Acórdão recorrido (fls. 526/527):

A impugnante questiona, ainda, a aplicação de diversas penalidades em relação ao mesmo fato. Sobre o tema, deve ser esclarecido que a obrigação tributária. Nos termos do artigo 113 do Código Tributário Nacional, se divide em obrigação principal e obrigação acessória.

A obrigação tributária principal é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. A obrigação tributária acessória é aquela que tem por objeto prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

Como decorrência do descumprimento da obrigação tributária principal, temos o lançamento de ofício do montante devido, acrescido de juros e multa de mora.

Contudo, o presente Auto de Infração destina-se ao lançamento de multa punitiva, tendo em vista o descumprimento da obrigação acessória estabelecida no artigo 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91. Portanto, as lavraturas fiscais lavradas em decorrência do procedimento fiscal não se confundem e não configuram dupla tributação.

Por se tratar de penalidade instituída em lei vigente, não tem o condão de contrariar o princípio do não confisco e a autoridade fiscal encontra-se a ela vinculada. A análise do efetivo prejuízo acarretaria a aplicação de critério subjetivo inexistente na administração pública. Assim, verificado o descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, deve o Auditor Fiscal lavrar o Auto de Infração correspondente, independente de qualquer análise acerca da existência de efetivo prejuízo à administração pública.

No que toca à alegação relativa à ilegalidade/inconstitucionalidade da inclusão do PLR, e ilegalidade da inserção de verbas indenizatórias e ajuda de custo na base de cálculo das contribuições previdenciárias, observa-se que a tese inserta no recurso diz respeito a aspectos relativos a outras autuações e multas.

Assim, não se trata de ilegalidade propriamente dita, mas de abordagem de mérito, já examinada e decidida nos autos das obrigações principais (10865.003099/2008-41), ressaltando-se que questões afetas a outras autuações, não serão examinadas no momento, por serem estranhas a presente lide administrativa.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de PLR, é preciso aplicar a Súmula CARF nº 2, ressaltando que a temática PLR foi examinada no contexto meritório da autuação que ensejou a instauração do processo nº 10865.003099/2008-41.

Por fim, quanto à jurisprudência e à doutrina trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a *"sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros"*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *"inter partes"* e não *"erga omnes"*.

Com isso, as decisões administrativas, mesmo que reiteradas, doutrina e também a jurisprudência não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelos Órgãos Julgadores Administrativos, não sendo normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das instâncias julgadoras.

Relativamente ao pedido de produção de provas, é preciso ressaltar que de acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger *"os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir"*, considerando-se, inclusive, não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

O processo encontra-se apto ao julgamento, sendo desnecessário diligência ao convencimento desse Conselheiro.

Ainda é preciso ressaltar que os princípios de direito tem a finalidade de nortear os legisladores e juízes de direito na análise da constitucionalidade de lei. Não obstante, essa finalidade não alcança os aplicadores da lei, adstritos à legalidade, como são os julgadores administrativos.

Assim é que o conhecido princípio da verdade material não tem o condão de derrogar ou revogar artigos do ordenamento legal, enquanto vigentes.

Por fim, quanto ao pedido de perícia, não se vislumbra a necessidade de conhecimentos técnicos especializados para a formação de convicção acerca dos fatos,

Ressalta-se ademais, que o Recorrente não formula quesitos referentes aos exames que pleiteia, nem indica profissional para a sua realização, desatendendo os termos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

A deficiência da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica a necessidade de realização de diligência com o objetivo de produzir essas provas, eis que tanto a diligência quanto a perícia destinam-se à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo ou ao confronto de elementos de prova também já incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir a ausência de provas que já poderiam ter sido juntadas à impugnação.

No que diz respeito à perícia, prescreve o art. 18, do Decreto 70.235/72 que:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Da leitura do dispositivo, verifica-se que o deferimento de pedido de perícia somente ocorrerá se comprovada a necessidade à formação de convicção.

Nesse sentido, não basta que o sujeito passivo deseje a realização da perícia.

O sujeito passivo deverá comprovar o caráter essencial da perícia para o deslinde da questão pela autoridade administrativa, nos termos da legislação aplicável.

Ocorre que o Recorrente não logrou demonstrar, minimamente, a imprescindibilidade da perícia à compreensão dos fatos, nem na impugnação, nem agora em grau recursal.

Assim, indefere-se o pedido de perícia ou produção de novas provas.

Da Decadência

Em relação ao pleito, no sentido de ter aplicado o regramento inserto no §4º, do art. 150, do CTN para o termo inicial da contagem do prazo decadencial do lançamento de obrigação acessória vinculada à obrigação principal, não guarda sorte o Recorrente.

Ocorre que o presente processo trata de multa por descumprimento de obrigação acessória, cujo lançamento é levado a cabo na modalidade de ofício, e não por homologação, portanto não se harmoniza com a questão da existência ou não de pagamento antecipado, daí a inaplicabilidade do §4º, do art. 150, do CTN.

Assim, o dispositivo do CTN a ser aplicado é o artigo 173, inciso I, sem possibilidade de deslocamento do dies a quo para a data de ocorrência do fato gerador.

Nesse sentido é a Súmula CARF nº 148:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Nesse sentido, Acórdão da CSRF nº 9202006.961–2ª Turma, de 20/06/2018, com ementa parcialmente reproduzida abaixo:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. AUTONOMIA.

As obrigações acessórias ostentam caráter autônomo em relação à regra matriz de incidência do tributo, sendo possível a manutenção do lançamento mesmo nos casos em que a obrigação principal foi atingida pela decadência.

É pacífico o entendimento de que descumprimento de obrigação acessória leva ao lançamento de ofício da penalidade razão pela qual a decadência, neste caso, se dá pela aplicação do art. 173, I do CTN

A R. Decisão do Colegiado de 1ª Instância (fls. 520) fundamentou corretamente o indeferimento do pedido:

Tratando-se de auto de infração, para o qual não há recolhimento parcial, aplica-se o disposto no artigo 173. I do Código Tributário Nacional, contando o prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A presente autuação foi lavrada em 04/09/2008, abrangendo o descumprimento de obrigação acessória referente ao período de 01/2003 a 12/2007.

Considerado o prazo de cinco anos para a constituição do crédito previdenciário, contados na forma descrita acima, não se vislumbra a decadência alegada pela defesa.

Sendo assim, lastreado na Súmula CARF nº 148, e nos fundamentos do R. Acórdão de 1º Grau, afasta-se o pleito do Recorrente.

Do Mérito

Inicialmente, insta registrar que alegação no sentido da inexistência de má fé por parte do Recorrente, e de não ter havido prejuízo ao erário ante o descumprimento da obrigação acessória, não se mostra suficiente para cancelar a autuação.

Isso em razão de que o descumprimento de obrigação acessória, punível com multa, configura-se independente da boa ou má fé do contribuinte e da existência ou não de prejuízo ao erário, conforme dispõe o art. 136, do CTN.

No mais, importa considerar que a autuação principal (processo nº 10865.003099/2008-41) foi julgada nessa mesma sessão de julgamento, e teve o seguinte desfecho e ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

Ementa:

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PLR. REQUISITOS DA LEI 10.101/2000. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE CRITÉRIOS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DESCONFORMIDADE COM A LEI REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Os pagamentos de valores a título de PLR pressupõe prévia fixação de critérios e condições estabelecidos na Lei n. 10.101/2000.

A ausência de prévia pactuação de programas de metas, resultados e prazos, entre a empresa e seus empregados, caracteriza não observância à Lei n 10.101/2000 e atrai a incidência de contribuições sociais previdenciárias em face dos pagamentos a título de PLR.

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA SOBRE O FATURAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL. RICARF. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, declarou, em recurso com repercussão geral, a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE nº 595838/SP, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 23 de abril de 2014).

O § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543B e 543C do CPC revogado, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do Código processual vigente, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

VERBAS ESPONTÂNEAS. NATUREZA SALARIAL.

As verbas espontâneas pagas por ocasião da demissão ou da aposentadoria do empregado pressupõe a contraprestação pelo trabalho, portanto tem natureza salarial, ausente a comprovação de que enquadrar-se-ia em uma das exceções legais.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas, doutrina jurídica e a jurisprudência pátria não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados e entendimentos não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

A jurisprudência do STJ acolhe, de forma pacífica, a retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, em relação aos lançamentos de ofício.

Relativamente ao PLR, extrai-se do julgamento nos autos nº 10865.003099/2008-41 que:

A ausência de clareza no regramento conduz à conclusão do R. Acórdão Recorrido, no sentido do descumprimento da Lei 10.101/2000, que não fora afastado pelo Recorrente.

Vejamos a análise do Colegiado de 1ª Instância (fls. 155 e ss):

Na impugnação apresentada, insurge-se, a autuada, contra a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de participação nos lucros e resultados da

empresa, afirmando que esse pagamento foi efetuado em conformidade com o disposto no artigo 7º XI da Constituição Federal.

Vislumbra-se que a própria Constituição Federal, ao desvincular da remuneração a parcela paga ao empregado a título de participação no resultado da empresa, determinou sua regulamentação por lei.

Assim, foi editada a Lei nº 10.101/00, regulando a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como um instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade, traçando, ainda, as diretrizes para a sua negociação, conforme esclarece seu artigo 1º in verbis

(...)

De acordo com os fatos relatados pela fiscalização e constantes nos documentos anexados aos autos, os valores pagos pela empresa aos empregados a título de participação nos lucros encontram-se pré-fixados em convenções coletivas, independente do alcance de metas ou resultados por parte dos segurados; o pagamento não se vincula, portanto, com os lucros ou resultados da empresa, não guardando correspondência com a disposição do artigo 7º XI da Constituição Federal

(...)

Não basta, portanto, a existência de Acordo ou Convenção Coletiva disciplinando a distribuição de lucros, mormente quando tais instrumentos de negociação limitam-se a afirmar, singelamente, que "considerando que as empresas da categoria econômica da Indústria da Cerâmica para Construção e Refratários (..) alcançaram e atingiram no ano de xxxx os seus programas de metas e resultados ", como aqueles trazidos aos autos pela impugnante.

Nos termos do artigo 2º supra transcrito, é indispensável que o instrumento de negociação coletiva traga em seu bojo "mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado". No caso em tela, não se vislumbra a existência de parâmetros para cálculo da participação ou de metas ou índices a serem atingidos, mas tão somente valores fixos a serem pagos de acordo com a categoria profissional do segurado.

Considerando a disposição constante na alínea "j" do §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não é incluída no conceito de salário de contribuição a participação nos lucros e resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, qual seja, a Lei nº 10.101/00, a qual não foi devidamente observada, como já demonstrado acima. Diante desse fato, as verbas pagas pela empresa a esse título foram consideradas pela fiscalização como verbas remuneratórias, incidindo sobre elas todas as contribuições previdenciárias nos termos da legislação vigente.

A ausência da estipulação, entre patrões e empregados, de metas e objetivos, bem como a ausência de formalização do acordo previamente ao início do período aquisitivo do direito ao recebimento de participação nos lucros e resultados da empresa, caracteriza descumprimento da lei que rege a matéria.

Decorre disso a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

As Convenções de Trabalho, acostadas a fls. 186 e ss, comprovam a ausência de estipulação de metas e objetivos, conforme de observa dos trechos abaixo reproduzidos:

CONVENÇÃO DE TRABALHO 2003/2004

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS ANO 2003

Cláusula 60 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

I - Todos os trabalhadores da categoria profissional representada pelo Sindicato, a título de participação nos resultados vão receber:

a) até 28 de fevereiro de 2004 a importância equivalente a 40% (quarenta por cento) da remuneração do mês de novembro de 2003.

b) Até 31.08.2003 a quantia de R\$ 323,00 (trezentos e vinte três reais)

II — Todos os trabalhadores da categoria profissional representados pela Entidade Sindical signatária de presente Convenção Coletiva de Trabalho e pertencente a área de atuação junto às Cerâmicas Vermelhas, já devidamente definidas na cláusula 4 8, letra "B", desta Convenção, perceberão a participação nos resultados, em 2 (duas) parcelas e na seguinte forma:

a) Até 28 de fevereiro de 2004 a importância equivalente a 40% (quarenta por cento) da remuneração do mês de novembro de-2003.

b) R\$ 105,00 (cento e cinco reais) pago até 31 de agosto de 2004.

CONVENÇÃO DE TRABALHO 2004/2005

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS ANO 2005

Cláusula 60 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

I - Todos os trabalhadores da categoria profissional representada pelo Sindicato, a título de participação nos resultados vão receber:

a) até 30 de Abril de 2005 a importância equivalente a 31,5% (trinta um e meio por cento) da remuneração do mês de novembro de 2004.

b) Até 31.10.2005 a quantia de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)

CONVENÇÃO DE TRABALHO 2005/2006

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS ANO 2005

Cláusula 60 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

I - Todos os trabalhadores da categoria profissional representada pelo Sindicato, a título de participação nos resultados vão receber:

até 31 de Agosto de 2006 a quantia de R\$ 388,80 (Trezentos e oitenta oito reais e oitenta centavos).

II — Todos os trabalhadores da categoria profissional representados pela Entidade Sindical signatária da presente Convenção Coletiva de Trabalho e pertencente a área de atuação junto às Cerâmicas Vermelhas, já devidamente definidas na cláusula 4 1 , letra "B", desta Convenção, a título de participação nos resultados vão receber:

a) até 31 de agosto de 2006 a importância equivalente a R\$ 126,36 (cento vinte e seis reais e trinta e seis centavos).

CONVENÇÃO DE TRABALHO 2006/2007

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS ANO 2006

Cláusula 60 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

I - Todos os trabalhadores da categoria profissional representada pelo Sindicato, a título de participação nos resultados vão receber:

b) até 30 de Junho de 2007 a quantia de R\$ 404,35 (Quatrocentos e quatro e reais e trinta cinco centavos).

II — Todos os trabalhadores da categoria profissional representados pela Entidade Sindical signatária da presente Convenção Coletiva de Trabalho e pertencente a área de atuação junto às CERÂMICAS VERMELHAS, já devidamente definidas na cláusula 41, letra "B", desta Convenção, vão receber a título de participação nos resultados em 2 parcelas da seguinte forma:

a) R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) a ser pago em março/2007;

b) R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) a ser pago em setembro/2007.

O Recorrente alega que ao PLR pago não há incidência previdenciária independentemente de qualquer característica ou requisito do programa. Entretanto, essa alegação não pode ser acolhida. Nesse sentido, inexistente controvérsia a respeito da ausência da necessária estipulação de metas e objetivos.

O Acórdão nº 9202-007.481, proferido pela 2ª Turma da CSRF, em 29/01/2019, que teve como Redatora Designada a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, bem esclareceu a temática:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PLR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NECESSIDADE DE REGRAS CLARAS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE CRITÉRIOS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DESCONFORMIDADE COM A LEI REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A ausência da estipulação, entre empresas e empregados, de regras claras e objetivas, seja em relação aos resultados a serem alcançados ou metas de produtividade, previamente ao início do período aquisitivo do direito ao recebimento de participação nos lucros e resultados da empresa, caracteriza descumprimento da Lei 8.212/90 e 10.101/2000, razão pela qual há incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

Do Voto Vencedor do Acórdão nº 9202-007.481 extrai-se que:

Inicialmente, entendendo que deve ter em conta que o pagamento de PLR nada mais é do que uma forma de remunerar o empregado, contudo, por força constitucional dita verba encontra-se desvinculada do salário, desde que paga nos exatos termos de lei, ou seja, tendo a lei 10.101/2000 descrito a forma como o PLR deve ser distribuído, bem como estabelecido regras para o seu pagamento, deverá o interessado cumpri-la, para usufruir da não vinculação prevista como benefício constitucional.

Sendo assim, acolhidos os fundamentos da decisão de piso e da jurisprudência acima reproduzida, deve-se manter a autuação.

O Recorrente foi autuado por deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, corresponde a um valor mínimo de R\$ 1.254,89 (Hum mil, duzentos e cinquenta quatro reais e oitenta nove centavos) conforme disposto no artigo 283, inciso I, alínea g, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99; e atualizado pela Portaria Interministerial MPS / MF no 77 de 11.03.2008.

Foram identificadas situações que constituem circunstâncias agravantes da infração, conforme o art. 290, V, do decreto 3.048/99, de 06 de maio de 1999:

"Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

(...)

V - incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. [Redação dada Delº Decreto no 6.032, de 2007]

A reincidência decorreu da ação fiscal nº 00030628, que resultou no AI nº 35.205.227.9, lavrado em 29/06/2001, por descumprimento de obrigação acessória (CFL 67), cujo processo foi decidido definitivamente em 01/11/2002, conforme relato fiscal a fls. 32.

Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal (fls. 34/35):

3. Considerando que a empresa é reincidente pela primeira vez, a circunstância de agravante de reincidência genérica mencionada acima, o valor da multa será multiplicado por 2 (Duas) vezes, conforme disposto no inciso IV do Art. 292, do

decreto 3.048, de 06 de maio de 1999 e artigos 657 a 659 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 14 de Julho de 2005, calculado conforme tabela abaixo:

(...)

Portanto aplico à empresa a multa de R\$ 2.509,78 (Dois mil, quinhentos e nove reais e setenta oito centavos), pela prática da infração retro descrita.

Nada há a alterar na autuação fiscal ou decisão de 1ª Instância nesse sentido, não havendo espaço a regra interpretativa (art. 112, do CTN) que beneficie o Recorrente, ausente dúvida a justificar a benesse.

Apenas para salientar, entendimento exarado no R. Acórdão proferido pela C. 2ª Turma da CSRF nº 9202-009.779, em 25/08/2021, processo Relatado pelo Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti que ora acolho, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2002

(...)

DECISÃO DEFINITIVA QUANTO A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Havendo decisão definitiva pela manutenção da obrigação principal, por consequência lógica, seus efeitos devem ser aplicados aos respectivos lançamentos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por não conhecer das alegações de inconstitucionalidade da multa e da incidência tributária sobre valores pagos a título de PLR, e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly